



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 4/2020

Processo: CF-06328/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 04/2020 - CCEEC: Diretrizes Curriculares Nacionais

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	X	I – Exercício e atribuições profissionais
Assunto	Diretrizes Curriculares Nacionais -DCNs	
Proponente	Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC	
Destinatário	CEEP	
Item do Plano de Ação	Item 2	

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas, reunidos no período 1º a 3 de dezembro de 2020, no San Marco Hotel em Brasília/DF, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 2 CNE/CES, de 24 de abril de 2019, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCNs de Engenharia), que devem ser observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) na organização, no desenvolvimento e na avaliação do curso de Engenharia no âmbito dos Sistemas de Educação Superior do país. As DCNs de Engenharia definem os princípios, os fundamentos, as condições e as finalidades, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para aplicação, em âmbito nacional, na organização, no desenvolvimento e na avaliação do curso de graduação em Engenharia das Instituições de Educação Superior (IES).

A implantação e desenvolvimento das Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia devem ser acompanhadas, monitoradas e avaliadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES), bem como pelos processos externos de avaliação e regulação conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC), visando ao seu aperfeiçoamento.

As Novas DCNS trazem profundas transformações na formação profissional, descaracterizando em parte as modalidades como conhecidas pelo Sistema Confea/Crea e com isso podendo propiciar maiores sombreamentos entre as diversas atividades profissionais, acarretando assim um maior empenho e atenção das Câmaras Especializadas.

Importante ressaltar que muitas das Engenharias abrigadas no Sistema Confea/Crea possuem Diretrizes Curriculares próprias, ficando assim à margem desta novas DCNs.

Os cursos de Engenharia em funcionamento têm o prazo de 3 (três) anos a partir da data de publicação da Resolução (26 de abril de 2019), ou seja, até 26 de abril de 2022 para implementação destas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Os instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem ser adequados, no que couber, a estas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

A pandemia COVID 19, que atinge o país neste ano de 2020 veio a prejudicar os trabalhos das Instituições de Ensino, causando a impossibilidade em grande parte em executar suas implementações programadas. Dessa forma, os Regionais também ficaram impossibilitados em repassar maiores informações.

b) Proposição:

1) Propor ao Confea que envide todos os esforços para que os cursos do Sistema Confea/Crea, em especial o de Engenharia Civil, sejam enquadrados no Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107),

“CAPÍTULO II - DA REGULAÇÃO:

Seção VIII - Da autorização de cursos:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput .

e

Seção IX - Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.”

2) Propor ao Confea que propicie as condições para que seja desenvolvida pela Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, ouvindo seus especialistas, em parceria com as entidades representativas de engenharia civil, para a elaboração de uma Diretriz Curricular específica para a Engenharia Civil.

c) Justificativa:

As novas DCNs - Diretrizes Curriculares Nacionais não apresentam a especificidade necessária para a formação básica profissional de Engenheiros Civis.

d) Fundamentação Legal:

Decreto Lei nº 23.569, de 11 de dezembro 1933

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

Resolução nº 2, de 24 de abril de 2019, Ministério da Educação / CNE-CES

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Seja encaminhada a CEEP, para conhecimento e após enviar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e deliberação, para junto com a Assessoria Parlamentar fazer gestões para esta alteração.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP			Ausente	
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			Virtual
Crea-DF			Ausente	
Crea-ES	x			
Crea-GO	x			
Crea-MA	x			
Crea-MG	x			
Crea-MS			Ausente	
Crea-MT	x			
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE				Coordenando
Crea-PI	x			
Crea-PR	x			
Crea-RJ	x			Virtual
Crea-RN			Ausente	
Crea-RO	x			
Crea-RR	x			
Crea-RS	x			
Crea-SC			Ausente	
Crea-SE	x			
Crea-SP	x			
Crea-TO	x			
TOTAL	21		5	
Desempate do				

Coordenador				
-------------	--	--	--	--

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Civ. Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Nacional da CCEEC



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rogério Carvalho de Souza, Usuário Externo**, em 23/12/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412588** e o código CRC **47D99A6A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06328/2020

SEI nº 0412588